

AGERO

RESOLUÇÃO N. RESOLUÇÃO Nº 041 DA AGERO/2019/AGERO-DIEXEC

RESOLUÇÃO Nº 041, de 01 de Julho de 2019.

Dispõe sobre a concessão dos benefícios da gratuidade tarifária, da reserva de assentos, do desconto de 50% e da prioridade de embarque e desembarque para as pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, e da outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO, no uso de suas atribuições legais, sendo dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº 826, de 09 de julho de 2015.

Considerando a Lei Estadual nº 1.307 de 15 de janeiro de 2004, “Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências”, modificada pela Lei n.º 3.080 de 11 de junho de 2013 e Lei n.º 3.666 de 16 de novembro de 2015.

Considerando Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), promulgado em concretude às normas constitucionais de ordem social, em seu artigo 40, incisos I e II, assegura às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, 02 (duas) vagas gratuitas reservada em qualquer ônibus destinado ao transporte coletivo interestadual, bem como um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor das passagens referentes às demais vagas, devendo o idoso fazer jus ao desconto.

Considerando a pacificação e os entendimentos entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e Ministério Público, seguindo recomendação do Ministério Público Federal n.º 12/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC, que traz a obrigação do atendimento das 2 (duas) vagas gratuitas com desconto 100 % (cem por cento), bem como as vagas destinadas com desconto de 50 % (cinquenta por cento) em toda a linha de secção à secção.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogam-se as Resoluções AGERO, n.º 006/2017 de 21/08/2017 e n.º 036/2018 de 17/12/2018.

Art. 2º. Ficam aprovados os procedimentos para a aplicação dos benefícios da gratuidade, da reserva de assentos, do desconto de 50% e da prioridade de embarque e desembarque para as pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes, no serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do estado de Rondônia.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A concessão dos benefícios da gratuidade tarifária, da reserva de assentos, do desconto de 50% e da prioridade de embarque e desembarque para as pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes, nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, nos termos estabelecidos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Decreto federal 5.934/06, Lei Estadual nº 1.307 de 15 de janeiro de 2004, e suas alterações e no Decreto Estadual nº 10.890, de 10 de fevereiro de 2004, obedecerão aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A aplicação dos benefícios que tratam o artigo 2º desta resolução, serão obrigatoriamente concedidos pelas transportadoras, concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º. As transportadoras, concessionárias e permissionárias devem promover a capacitação de seus dirigentes, prepostos ou funcionários para prestarem atendimento adequado às pessoas beneficiárias, com presteza e urbanidade, devendo dar prioridade no atendimento e auxiliá-las nos seus embarques e desembarques, tanto nos pontos terminais da linha, quanto nos pontos de parada e apoio durante o itinerário.

Art. 5º. O direito à gratuidade concedida à pessoa com deficiência se estende ao seu acompanhante, desde que esteja identificado à necessidade do acompanhante na Carteira de Passe Livre.

§ 1º. O beneficiário do Passe Livre intermunicipal poderá optar por deslocar-se sem acompanhante, exceto na hipótese de deficiência mental.

§ 2º. Ao fazer a opção a que se refere o parágrafo anterior fica a transportadora desobrigada de suprir a função do acompanhante, resguardada a responsabilidade prevista no Código Civil comum a todos os passageiros.

Art. 6º. Os benefícios da gratuidade para as pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes, incidem exclusivamente sobre o valor da tarifa, não se estendendo a valores adicionais tais como taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio, que somados à tarifa correspondem ao valor da passagem.

Parágrafo único: O benefício do desconto de 50%, incidirá sobre o valor da passagem calculado com base no quadro tarifário aprovado pelo Poder Concedente, para os seus respectivos serviços e horários.

Seção I - Das Definições

Art. 7º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, enquadrando-se nas seguintes definições:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual, em ambos os olhos, seja igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD ou Transtorno do Espectro Autista - TEA;

VI - deficiência por causas genéticas;

VII - deficiência múltipla;

VIII - associação de duas ou mais deficiências.

CAPITULO II DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º. As empresas concessionárias e permissionárias dos sistemas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão assentos em veículos e embarcações para as pessoas com deficiência e idosos comprovadamente carentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – Nas linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão ser reservados 04 (quatro) assentos gratuitos por veículo, em todo o itinerário da linha, de secção à secção de linha, sendo 02 (dois) assentos para idosos e 02 (dois) para deficiente, devendo a reserva ser efetuada exclusivamente nos guichês de vendas e registrada nos respectivos mapas de viagem e bilhetes de passagem, com antecedência máxima de 03 (três) horas em relação ao horário oficial de partida do veículo, sendo obrigatória a apresentação da carteira de Passe Livre no ato da reserva.

II - Na hipótese de nenhum beneficiário do Passe Livre demonstrar interesse em viajar, no prazo estipulado no inciso I deste artigo, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes dos assentos reservados.

III - Esgotadas as vagas previstas no inciso I, aos idosos cujos direitos estejam amparados nesta Resolução, será assegurado, nos serviços com padrões técnicos convencionais e executivos, e ainda obedecidos os mesmos critérios de apresentação da carteira de passe livre, desconto mínimo de 50 % (cinquenta por cento) do valor da passagem para os demais assentos disponíveis para venda, em todo o itinerário, de secção à secção de linha, cuja compra do bilhete deverá ser feita exclusivamente nos guichês de venda da empresa prestadora do serviço, com antecedência máxima de 1 (uma) hora antes do horário oficial de partida do veículo.

IV - Nas linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com características urbanas, com pontos de origem/destino em terminais urbanos, não haverá reserva de assentos, tendo o portador de Passe Livre acesso ao veículo com a apresentação do mesmo para ocupar um dos dois assentos, caso estejam livres, os quais deverão estar devidamente sinalizados.

Art. 8º. Os benefícios de que trata esta Resolução deverão ser garantidos nos serviços de padrões técnicos convencionais e executivos, bem como em todas as linhas de transporte intermunicipal de passageiros, ainda que operados com veículos de características diferentes.

§ 1º. Caso a transportadora não disponibilize horários diários nas linhas que atenda ao trajeto desejado pela pessoa com deficiência, ou os disponibilize em quantidade insuficiente, deverá a empresa conceder à mesma e seu ao acompanhante, se for o caso, o direito do benefício da gratuidade em qualquer serviço diferenciado ofertado pela empresa para a mesma linha, no mesmo dia.

Art. 9º. Fica assegurada à pessoa com deficiência portadora da carteira de passe livre, bem como ao seu acompanhante, se for o caso, a prioridade no embarque e desembarque nos veículos das operadoras do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia.

Seção I – Da identificação do beneficiário

Art. 10º. Para concessão do Passe Livre, o beneficiário deverá seguir os dispostos no Art. 7º do Decreto nº 10.890, de 16 de fevereiro de 2004.

Art. 11. Da carteira de identificação de beneficiário:

I - a credencial do Passe Livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

II - a carteira de identificação de beneficiário, a que se refere o artigo 10º será concedida a um companheiro, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.

III - caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada e dita no atestado médico, e no ato da inscrição.

IV - é vedada a transferência, o empréstimo ou a cessão a qualquer título, da carteira de identificação de beneficiário, bem como sua utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objetivo.

V - O uso indevido da carteira de identificação de beneficiário, implicará:

- a suspensão do benefício, pelo prazo de noventa dias, contado da data da constatação do uso indevido;
- perda do benefício, no caso de reincidência.

Art.12. Na hipótese de perda ou de extravio da carteira de identificação de beneficiário, poderá ser emitida a 2ª via, desde que o beneficiário apresente boletim de ocorrência emitido por autoridade policial, contendo a descrição do fato de que decorreu a perda ou o extravio.

Paragrafo único. A carteira de identificação de beneficiário objeto de perda ou de extravio será substituída por 2ª via, emitida com o mesmo número.

Art. 14. A bagagem das pessoas beneficiárias e os equipamentos indispensáveis a sua locomoção devem ser transportados gratuitamente pela empresa, observados os limites e as regras estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15. Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida das pessoas beneficiárias devem ser transportados em local adequado, de forma a garantir o fácil acesso e a locomoção do passageiro durante a viagem.

Art. 16. As normas que regulam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiro pagante são igualmente aplicáveis aos beneficiários da gratuidade e ou do desconto.

Art. 17. As empresas prestadoras dos serviços deverão, trimestralmente, informar à AGERO a movimentação mensal de usuários beneficiados, por tipo de benefício.

Art. 18. A AGERO, em Resolução específica, estabelecerá a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico financeiro, que restar comprovado, em observância ao disposto no [Art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) e em conformidade com o disposto na Lei 366/2007 e suas posteriores modificações.

Parágrafo único. Cabe à empresa prestadora do serviço apresentar documentação que comprove o impacto econômico-financeiro decorrente dos benefícios concedidos , com a finalidade de possibilitar à sua recomposição, se for o caso.

Art. 19. Os casos omissos e as eventuais situações de conflito decorrentes da utilização dos benefícios assegurados nesta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Executiva da Agência Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

Art. 20. O não cumprimento dos dispostos nesta Resolução, sujeitará aos infratores as penalidades previstas na lei complementar 366/07 de 06/02/2007 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A AGERO expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que se fizer necessário.

Art. 22. Os casos omissos nesta resolução serão analisados e decididos pela Diretoria Colegiada da AGERO.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Marcelo Henrique de Lima Borges
Diretor Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente**, em 12/07/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6776129** e o código CRC **ACC4A995**.
